TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004438-47.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Gilda Geraldo Monte
Requerido: Central Nacional Unimed

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Gilda Geraldo Monte propôs a presente ação contra a ré Central Nacional Unimed, requerendo: a) a tutela antecipada para o fim de determinar que a ré entregue o medicamento Xeloda 500 mg, no prazo de 12 horas, sob pena de multa diária; b) a condenação da ré a não mais submeter a autora à auditoria para autorização do medicamento de uso contínuo (12 ciclos, por 14 dias, com intervalo de 21 dias ou, se o fizer, que seja no prazo de 10 dias corridos); c) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, em quantia a ser arbitrada pelo juízo.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 37.

A ré, em contestação de folhas 45/60, suscitou preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir, No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando: a) que não houve negativa no fornecimento do medicamento, o qual foi autorizado em 23/02/2016, 24/03/2016, 07/04/2016 e 04/05/2016; b) que o medicamento foi entregue em prazo razoável; c) que não existem danos morais a serem indenizados porque a autora não sofreu nenhuma lesão a seus direitos de personalidade e de dignidade.

Réplica de folhas 141/147.

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial porque a autora não informou o *quantum* pretendido a título de indenização por danos morais, uma vez que a parte pode deixar ao prudente arbítrio do juízo a sua fixação, mesmo porque compete ao juízo o arbitramento do valor da indenização.

Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, por ser matéria de mérito.

Segundo a autora, ela foi diagnosticada com câncer de mama, tendo seu médico prescrito o medicamento Xeloda 500 mg para o tratamento. Todavia, embora a ré não tenha se negado a fornecer o medicamento, ela tem demorado mais de 40 dias para autorizar a entrega, que deveria ser mensal. Em consequência, a autora tem ficado períodos de aproximadamente 30 dias sem a medicação, aguardando a auditoria para a análise e autorização. Assim, pretende seja a ré condenada a não mais submeter a autora à auditoria para autorização do medicamento de uso contínuo, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, em quantia a ser arbitrada pelo juízo.

Todavia, a própria autora instruiu a inicial com a tela do sistema da ré demonstrando que o pedido nº 1073448809, solicitado em 12/02/2016 foi autorizado em 23/02/2016, ou seja, 11 dias após a data da solicitação (**confira folhas 06**).

De acordo com as telas do sistema colacionadas pela ré em sua contestação, o próximo pedido, sob nº 1075186659, foi autorizado em 24/03/2016, ou seja, um mês após a primeira autorização (**confira folhas 49**). O pedido seguinte, sob o número 1076256787, foi autorizado em 07/04/2016, ou seja, 14 dias após o pedido anterior (**confira folhas 50**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Considerando que a própria autora informou que cada ciclo de utilização do medicamento é de 14 dias, com intervalo de 21 dias (**confira folhas 16**), têm-se que o intervalo entre o início de cada ciclo é de 35 dias, não tendo, portanto, qualquer atraso no início do tratamento que pudesse causar prejuízos à autora.

Dessa maneira, constata-se que nenhum dos pedidos ultrapassou o prazo de 30 dias, contados da data da solicitação, razão pela qual não procede o pedido formulado pela autora, de condenar a ré a entregar o medicamento sem a realização de auditoria, mesmo porque esse é um procedimento interno da ré.

Em consequência, improcede o pedido de condenação da ré no pagamento de indenização, a título de danos morais.

Como dito acima, a autora não sofreu nenhum prejuízo de ordem extrapatrimonial, porque nenhum atraso na entrega do medicamento restou caracterizada diante dos documentos colacionados pelas partes.

Diante do exposto, rejeito os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de julho de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA